

Brasil 22 de abril de 2021

Ilma. Sra. Deputada:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASILIA – DF

Via e-mail

Assunto: Proposta de **emenda substitutiva** à PEC 135 da Sra. Deputada Bia Kicis com encaminhamento de Nota Técnica.

Prezado Deputado:

Tendo em vista a tramitação da PEC 135 da Sra. Deputada Bia Kicis nesta Casa Legislativa, e considerando que seu texto, com todo o respeito e vênua, deixa de atender os pressupostos legais constitucionais referentes à publicidade do escrutínio, temos a honra, no exercício da cidadania, de encaminhar à V. Excia. uma proposta de **Emenda Substitutiva**, como contribuição de membros da Sociedade Brasileira, através de movimentos e ativistas sociais desta Coalizão Convergências. Eis a sugestão de emenda, cuidadosamente desenvolvida, buscando atender os princípios da hermenêutica jurídica para garantia do pleno entendimento desejado pelos constituintes no que diz respeito aos atos praticados pelo Estado, dentre os quais, o da Administração Eleitoral:

TEXTO PARA EMENDA SUBSTITUTIVA DO § 12 NA PEC 135:

§12 - No processo de votação e apuração de todas as eleições, plebiscitos e referendos, independentemente do meio empregado para o registro do voto, é obrigatória a expedição de cédulas físicas conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urna lacrada pela Autoridade Eleitoral, para ser aberta pelos mesários da seção eleitoral, imediatamente após o encerramento do pleito, para que seja procedida a respectiva contagem pública dos votos na própria seção eleitoral com fiscais do povo e partidos políticos.

I - Encerrada a contagem pública dos votos, lavra-se, pelo Presidente da Mesa, a Ata da Seção Eleitoral, que, se conforme, será assinada por todos os mesários, fiscais e eleitores cadastrados, afixada na própria Seção e enviada para o respectivo TRE, que deverá publicá-la em seu site oficial.

I – A Ata da Seção eleitoral deverá conter o número de eleitores cadastrados na respectiva Seção, a quantidade de eleitores que compareceram, devidamente registrada no respectivo livro, a descrição dos votos recebidos por cada candidato, votos nulos e brancos.

II – O voto em cédula, ou o voto impresso por equipamento digitador eletrônico, deverá ser dobrado no interior da cabine de votação antes de ser depositado na urna de votação.

III – Será anulado imediatamente o voto concedido eventualmente exposto em público, fotografado ou filmado antes de encerrado o pleito eleitoral, aplicando-se o preceito para a cédula inteira, ainda que contenha mais de um voto;

IV – os votos contados deverão ser armazenados em invólucro lacrado pelo Presidente da Mesa da Seção Eleitoral por 18 meses, sendo após, incinerados.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação

De maneira a subsidiar a proposta ora encaminhada, anexamos uma Nota Técnica explicativa, que já se encontra também no Senado Federal.

Esperamos com isso, cumprir com nosso dever cívico de contribuir à esta Casa de Leis, na discussão de um dos mais importantes Projetos de Emenda Constitucional ora em tramitação. Urge no Brasil dar legalidade aos atos praticados pelo Administrador Eleitoral, eliminando, com isso, os vícios legais de origem e a crescente desconfiança dos eleitores no processo ora vigente. Importante frisar que a proposta não é focada no meio (processo) de votação, mas no escrutínio, a contagem dos votos, que deve ser pública, para atender o Princípio da Publicidade, independente do meio empregado para a primeira parte do sufrágio, que é o exercício do voto.

Emendar a PEC e apoiar a aprovação da emenda de forma mais imediata possível, permitirá que o Brasil venha a ter um dos mais seguros e confiáveis processos eleitorais, comparativamente com outros países democráticos.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários e nos despedimos, desejando bom e profícuo trabalho na Câmara Alta do País.

Cordialmente



Convergências

Coalizão pelo Brasil

Thomas Korontai – 41 991111213

Coordenador Nacional